



Proposição de Lei n.º 457/97

Estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1998 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Indianópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A lei orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que for ela pertinente.

Art. 2º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1997, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro deste ano, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º. As parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual são as constantes dos arts. 158, IV, e 159, I, b, da Constituição Federal.

Art. 3º. As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais da cada órgão, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Art. 4º. À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e da proveniente das transferências feitas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º. O Município não despenderá com o pagamento de pessoal ativo e inativo recurso em valor superior a sessenta por cento da receita corrente, consignada no Orçamento.

Amidson S. da Silva



Parágrafo único. As despesas com pessoal referidas neste artigo abrangerão:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;

II - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas, aposentados, contratados e dos agentes políticos.

Art. 6º. As despesas com pessoal, referidas no artigo anterior, serão comparadas mês a mês com o percentual de sessenta por cento da receita corrente, efetivamente arrecadada, por meio dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º. Serão garantidos pela lei orçamentária, ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, recursos para o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios garantidos por este artigo poderão ser estendidos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios com o Governo Estadual.

Art. 8º. Serão previstos recursos para a concessão de bolsas de estudo, para o atendimento suplementar, pela rede de ensino particular local ou de cidades vizinhas, em até oitenta por cento do valor da mensalidade, atendendo ao disposto em lei municipal.

Art. 9º. Não serão concedidas subvenções às entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, à saúde, à assistência social, ao desporto, à cultura ou ao associativismo.

Art. 10. A lei orçamentária garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 11. Somente será contemplada dotação orçamentária para início de obras, após garantirem-se recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 12. Só serão contraídas operações de crédito, por antecipação de receitas, quando se configurar eminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de folha de pessoal em tempo hábil.

Parágrafo único. A contratação de operações de crédito, para fim específico, somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observado o limite previsto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Amirson S. de Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o projeto de Lei do Orçamento para o Exercício de 1998, até o dia 30 de setembro deste ano.

Art. 14. A proposta orçamentária será devolvida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para sanção, até quinze dias antes do encerramento do exercício anterior ao que a proposta se refere.

Art. 15. As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 16. São consideradas prioridades para investimentos no exercício de 1998:

I - aquisição de equipamento e material permanente para vários setores da Administração Municipal;

II - aquisição de um trator com implementos para execução do programa de governo de atendimento aos pequenos produtores rurais;

III - reforma, ampliação e melhoramento do prédio do hospital e dos postos de saúde municipais.

IV - implantação de mata-burros;

V - construção e reforma de pontes nas estradas municipais;

VI - construção de um posto policial, por meio de convênio firmado com o Governo Estadual;

VII - aquisição de viatura para o serviço de policiamento ostensivo;

VIII - construção de infra-estrutura nas vias públicas urbanas;

IX - reforma e melhoramento do terminal rodoviário;

X - construção de aterro sanitário;

XI - extensão da rede de iluminação pública;

XII - aquisição e ou desapropriação de imóveis para execução de programas de construção de casas populares e outras obras de interesse público;

XIII - reforma, ampliação e melhoramento dos prédios da rede municipal de ensino;

XIV - construção e ampliação das redes de tratamento de esgoto e pluviais;

Amirson S. da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - execução de projetos financiados com recursos vinculados a convênios com outras esferas de governo ou entidades particulares;

XVI - amortização dos encargos com a dívida contratada, previstos para 1998.

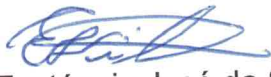
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 1997.


Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente


Anídon Gabriel da Silva
Vice-Presidente


Eustáquio José da Silva
Secretário